



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13868.000055/91-54

Sessão de : 21 de outubro de 1993.

ACORDÃO Nº 202.06-174

Recurso nº: 91.238

Recorrente: VASCO DE FIGUEIREDO

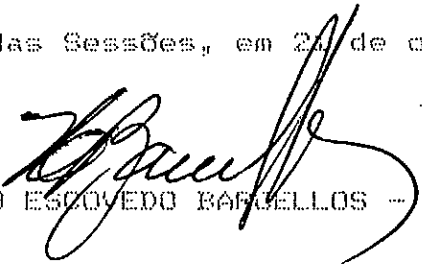
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

ITR - LANÇAMENTO. Permanecendo o direito de propriedade sobre o imóvel, houve fato gerador do ITR/90. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VASCO DE FIGUEIREDO**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ARACHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/HR/MIAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13868.000055/91-54
Recurso nº: 91.238
Acórdão nº: 202.06-174
Recorrente: VASCO DE FIGUEIREDO

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 43.767,40, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Gleba Figueiredo", cadastrado no INCRA sob o código 012.076.000.191-6, localizado no Município de Manoel Urbano - AC.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que a tributação é indevida, tendo em vista a inexistência do imóvel acima referido. Anexa cópia de ação discriminatória promovida pelo INCRA (fls. 06 e 07) e cópia da (Escritura do Imóvel (fls. 04).

A fls. 09, manifesta-se o INCRA informando que o imóvel em questão encontra-se registrado em nome do requerente, conforme comprova a certidão anexada, por cópia às fls. 10, expedida pelo cartório de registro imobiliário da Comarca de Sena Madureira - AC.

O Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, às fls. 11/12, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Notificação ITR/90. Permanecendo o direito de propriedade sobre o imóvel, houve fato gerador do ITR/90. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado apresentou o tempestivo Recurso de fls. 17/18, alegando, em síntese, que:

a) inobstante esteja o imóvel registrado em seu nome, nunca pode exercer o direito de propriedade porque não lhe foi transmitida a posse, considerando-se que terras localizadas em faixa de fronteira (Brasil - Bolívia), como é o caso do imóvel em questão, são inalienáveis e indisponíveis; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

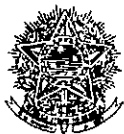
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13868.000055/91-54

Acórdão nº: 202.06-174

b) tendo sido requerido o cancelamento do cadastro do imóvel rural sub judice, o pedido foi deferido nos autos do processo INCRA SE 14/C/ nº 21.400.000.339/92, estando o código do aludido imóvel listado na Relação dos Códigos de Imóveis Cancelados - CIC, para ser processado pelo SERPRO, com efeito para o exercício de 1992, conforme comprova o documento anexado a fls. 19.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13868.000055/91-54

Acórdão nº: 202.06-174

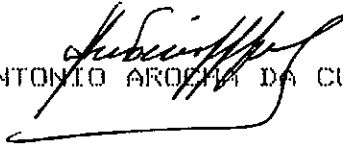
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

No exercício de 1990, a que se refere a notificação ITR/90, o imóvel rural possuía o registro imobiliário em nome do recorrente, como legítimo proprietário.

Ora, se permaneceu o direito de propriedade sobre o imóvel, ocorreu o fato gerador do ITR/90.

Assim, sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA